

INCLUSÃO ESCOLAR EQUITATIVA: O PAPEL VITAL DO SEGUNDO PROFESSOR EM SANTA CATARINA

*Ellen da Silva Rufino dos Reis*¹, *Flávia Wagner*² e *Daniel de Moura*³

Resumo

A inclusão escolar é para garantir o direito à educação de todos de maneira equitativa, é nessa linha que se justifica a existência do segundo professor como apoio a aprendizagem dos estudantes com deficiência no ensino regular no Estado de Santa Catarina. Este estudo teve por objetivo analisar os avanços e retrocessos das políticas de inclusão escolar relacionadas ao segundo professor em Santa Catarina. A hipótese foi que as políticas vigentes não oferecem orientações suficientes para o trabalho desse profissional. Foram examinadas a Lei nº 17.143 (2017), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394 (1996), a Resolução CEE SC nº 100 (2016), e o caderno de Política de Educação Especial de Santa Catarina. Foi uma pesquisa documental com análise de conteúdo. Os resultados revelaram que a Lei nº 17.143 (2017) foi um avanço ao tratar das atribuições e direitos do segundo professor, porém em 2019, essa lei foi considerada inconstitucional, e houve um retrocesso, hoje o serviço do segundo professor é embasado na Resolução CEE SC nº 100 (2016). A legislação atual não fornece informações detalhadas sobre o papel desse profissional, deixando-o em uma posição de fragilidade. No entanto, ter essa lei estadual amparando o segundo professor de turma dentro do Estado de Santa Catarina para atender estudantes com deficiência não deixam de ser um avanço de políticas públicas, porém precisa de uma revisão urgente para real efetivação da inclusão, equitativa, e da valorização profissional.

Palavras-chave: Segundo Professor; Políticas Educacionais; Educação Básica; Legislação.

EQUITABLE SCHOOL INCLUSION POLICIES AND THE SECOND TEACHER: ADVANCES AND SETBACKS.

Abstract

School inclusion is to ensure the right to education for all in an equitable manner. It is along this line that the existence of the second teacher to support the learning of students with disabilities in regular education in the state of Santa Catarina is justified. This study aimed to analyze the progress and setbacks of

¹ Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Assistente de Educação na Escola de Educação Básica Castro Alves - Araranguá SC.

² Doutora em Educação pela Universidade de Lisboa; Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

³ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professor orientado de laboratório Maker na E. E. B Professora Maria da Glória Silva-Içara SC.



school inclusion policies related to the second teacher in Santa Catarina. The hypothesis was that current policies do not provide sufficient guidance for this professional's work. The Law No. 17.143 (2017), the National Education Guidelines and Framework Law (LDB) 9.394 (1996), the CEE SC Resolution No. 100 (2016), and the Special Education Policy notebook of Santa Catarina were examined. It was a documentary research with content analysis. The results revealed that Law No. 17.143 (2017) was a step forward in addressing the responsibilities and rights of the second teacher. However, in 2019, this law was deemed unconstitutional, and there was a setback; today, the service of the second teacher is based on the CEE SC Resolution No. 100 (2016). The current legislation does not provide detailed information about this professional's role, leaving them in a vulnerable position. However, having this state law supporting the second classroom teacher within the state of Santa Catarina to serve students with disabilities is still a public policy advancement, but it urgently needs a review for the effective, equitable inclusion, and professional appreciation.

Keywords: Second Teacher; Educational Policies; Basic Education; Legislation.

1. Introdução

A inclusão é um direito fundamental para todos, incluindo os estudantes com deficiência. O acesso à escola comum é um direito estabelecido que deve ser garantido a todos os alunos, por sua garantia na Constituição Federal de 1988, no Art. 205. Todavia na prática o estudante com deficiência em muitas situações adversas a sua vontade é privado da efetiva participação, dada as dificuldades da escola em suprir suas necessidades específicas dificultando e criando barreiras para o processo de aprendizagem do estudante (Governo de Santa Catarina, 2018). De acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008), a inclusão escolar é um resultado de diversas lutas e ações políticas, além de ser um movimento mundial. A educação inclusiva é caracterizada como um paradigma educacional baseado nos direitos humanos, que busca a igualdade e a valorização das diferenças, indo além da mera equidade formal ao considerar as circunstâncias históricas que levaram à exclusão tanto dentro quanto fora do ambiente escolar.

Vindo nessa perspectiva de efetivação da inclusão escolar, entendendo que é necessário possibilitar meios, formas, recursos e apoio pedagógico para que a inclusão deixe de ser uma utopia, em Santa Catarina a política de inclusão escolar traz um profissional específico para as escolas estaduais o "Segundo Professor¹". Ele participa da inclusão do estudante com deficiência, incluídos nas turmas de ensino regular, o segundo professor está presente para subsidiar e

¹ A nomenclatura do segundo professor no estado de Santa Catarina é definida pela Lei Estadual de SC nº. 17.143/17 (Santa Catarina, 2017). Em outros estados, essa nomenclatura pode variar, sendo denominada de professor auxiliar, cuidador estagiário, entre outros. Vale ressaltar que o termo 'segundo professor' indica a presença de um primeiro professor responsável pela turma.



dar suporte para uma resposta educativa mais assertiva e individualizada que beneficie todos.

Dentro deste cenário o objetivo desta investigação foi analisar os avanços e retrocessos das políticas de inclusão escolar, foi analisado a Lei nº 17.143 (Brasil, 2017), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394 (Brasil, 1996), a Resolução do Conselho Estadual de Educação - CEE SC Nº 100 (Governo de Santa Catarina, 2016), e o caderno de Política de Educação Especial de Santa Catarina (Governo de Santa Catarina, 2018) que orienta o serviço do segundo professor, e atende estudantes com deficiência matriculados em turma regular de ensino da educação básica.

2. Referencial teórico

Ao analisar a Lei nº 17.143 (2017), que estabelece e orienta sobre a presença do segundo professor de turma nas salas de aula com presença de estudantes com deficiência amparadas pela legislação, identificamos um avanço no detalhamento do texto com orientações precisas quanto ao público-alvo (estudantes) para receber o atendimento do segundo professor em sala de aula. O documento orienta o serviço do segundo professor (atribuições e restrições), determina como será a contratação (deixa claro que o segundo professor faz parte do quadro do magistério, tendo os mesmos direitos salariais dos demais professores) e orienta sobre a formação acadêmica exigida para o exercício da função, determina o reordenamento profissional “caso onde o segundo professor esteja lotado não tenha mais estudante do público alvo, ele poderá ser encaminhado para uma escola que tenha público alvo sem professor”, também fala da hora atividade para elaboração das aulas, e por fim orienta sobre a necessidade de capacitação contínua (Governo de Santa Catarina, 2017). Avaliamos como uma legislação completa, não deixa dúvidas em seu texto a respeito do trabalho do segundo professor de turma, suas atribuições e seus direitos.

Porém, encontramos um retrocesso, ao constatar na sequência que a Lei nº 17.143 (2017), veio a ser considerada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.786 (2019), onde traz a seguinte decisão de voto, por maioria de votos julgou-se procedente, aprovando o pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 17.143 (Brasil, 2019). Diante da surpresa do voto, se fez necessário a leitura do corpo do texto que propõe e aprova o voto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5786 (2019). Os argumentos principais é de que a função do segundo professor onera gastos para os cofres públicos:

Fórmula, ainda, pedido cautelar para suspender a eficácia da lei atacada, alegando que a lei implica “aumento de despesas não previstas no orçamento, isto porque, demandará, somente para atendimento de alunos com TDAH, a contratação de 1.118 professores a um custo de R\$ 40.638.226,72, ou seja, mais de quarenta milhões de reais” (Brasil, 2019, p. 4).



A veto à Lei nº 17.143 (2017), que estabelecia e fornecia diretrizes para a presença de um segundo professor em salas de aula com estudantes com deficiência, pode ser considerado um retrocesso em termos de educação inclusiva. Os argumentos apresentados em favor do veto estavam principalmente relacionados ao ônus financeiro imposto aos fundos públicos. Alegou-se que a lei exigiria a contratação de um número significativo de professores e resultaria em despesas substanciais.

No entanto, ver a educação apenas como um fardo econômico negligencia seu papel crucial como um investimento social. A educação é a chave para o crescimento pessoal e social, e a educação inclusiva é essencial para garantir igualdade de oportunidades e promover uma sociedade mais inclusiva e equitativa. Ao fornecer apoio e recursos adequados aos estudantes com deficiência, como a presença de um segundo professor, a educação inclusiva busca atender às suas necessidades específicas e permitir sua plena participação no processo de aprendizagem.

O veto à legislação pode ser visto como um retrocesso em reconhecer a importância da educação inclusiva e os direitos dos estudantes com deficiência. Isso sugere uma falta de compreensão em relação ao poder transformador da educação e seu potencial para capacitar indivíduos a se tornarem agentes de mudança.

A educação inclusiva vai além de meras considerações financeiras. É um aspecto fundamental na construção de uma sociedade inclusiva que valoriza a diversidade e respeita os direitos de todos os indivíduos. Ao investir em uma educação de qualidade para os estudantes com deficiência, a sociedade promove o seu desenvolvimento intelectual, emocional e social, capacitando-os a superar barreiras e contribuir de maneira significativa para suas comunidades (Souza; Machado, 2019).

Veiga (2003) defende que para modificar a própria realidade cultural, a escola, deverá apostar em novos valores, em lugar da padronização propor a singularidade; em vez da dependência, estimular a autonomia; ao contrário do individualismo e isolamento, buscar o coletivo; estimular a participação, ao invés de autoritarismo; propagar a gestão democrática e participativa, em vez de cristalizar o velho; ou seja, buscar a inovação, para promover uma educação de qualidade para todos, para tanto precisa de subsídios, ferramentas apropriadas para criar essas condições, e o serviço do segundo professor é uma dessas ferramentas.

Políticas equitativas de inclusão escolar são essenciais para garantir que todos os alunos tenham acesso a oportunidades educacionais, independentemente de suas diferenças individuais. Essas políticas devem criar um ambiente escolar inclusivo, onde os estudantes com necessidades especiais, sejam plenamente integrados e apoiados em seu desenvolvimento acadêmico e social. Isso requer a implementação de medidas como a adaptação de currículos, a formação de professores em práticas inclusivas e a disponibilidade de recursos adequados para atender às necessidades específicas de cada estudante. (Santana e Santos, 2022).



Apesar do voto da Lei nº 17.143 (2017), os serviços do segundo professor continuam sendo oferecidos em Santa Catarina, assegurado pela Resolução do CEE/SC nº 100 (Governo de Santa Catarina, 2016). Essa resolução estabelece a presença do segundo professor no ensino regular, porém é entendida como um retrocesso, pois não fornece informações detalhadas sobre suas obrigações, restrições, plano de carreira ou requisitos de formação acadêmica.

Portanto, é necessário analisar a resolução em vigor, a Resolução do CEE/SC nº 100 (Governo de Santa Catarina, 2016), a fim de compreender suas determinações e verificar se ela atende às necessidades dos estudantes, assim como garante os direitos trabalhistas do segundo professor. De acordo com essa resolução, o segundo professor trabalha em conjunto com o professor titular de classe do ensino regular, colaborando no planejamento e na busca de meios para superar os obstáculos que surgem no processo de aprendizagem dos estudantes com deficiência. A resolução destina-se aos educandos com deficiência física, intelectual ou sensorial de longo prazo, que enfrentam várias barreiras que dificultam sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (CEE, 2016). Com incentivo e trabalho adequado às necessidades dos estudantes com deficiência todos ganham intelectualmente e socialmente, pois a escola se torna um espaço de trocas riquíssimas, onde um estudante aprende um com o outro (Silva, 2021).

O segundo professor vai buscar ferramentas para alcançar o estudante integralmente, observando seu nível de desenvolvimento e partindo da sua realidade em busca de novos horizontes. Segundo Silva (2021), o estudante só vai crescer se houver constante incentivo em sua educabilidade, para assim sair do “não consigo” para o “eu sou capaz”, ele completa dizendo que o professor tem o papel importante na identificação das necessidades do estudante, assim por meio da percepção ele vai em busca de medidas ativas para o estudante ultrapassar seus limites. Somente a vivência de uma inclusão adequada vai proporcionar meios para que o estudante, mesmo que não tenha um grande desempenho no processo de aprendizagem curricular, tenha grandes benefícios nas relações sociais que a inclusão estabelece e proporciona no cotidiano do espaço escolar. De acordo com Silva (2021), em seu artigo sobre o envolvimento do segundo professor no processo de inclusão de alunos autistas na sala de aula regular, é evidente que o trabalho desse profissional tem desempenhado um papel fundamental na promoção de práticas pedagógicas inovadoras e na ampliação do conhecimento do professor titular, o que tem resultado em maior aprendizado e inclusão dos educandos com necessidades educacionais especiais.

É uma conquista para educação catarinense a presença do segundo professor em classes do ensino regular, conquista essa considerada um diferencial em termos de educação no país.

3. Metodologia

Com o objetivo primordial de alcançar o propósito estabelecido, foi conduzida uma pesquisa de natureza qualitativa, embasada em uma minuciosa análise documental das legislações relevantes, a saber: a Lei número 17.143



(2017), LDB 9.394 (1996), a Resolução do Conselho Estadual de Educação - CEE SC Nº100 (2016), e o caderno de Política de Educação Especial de Santa Catarina, publicado pelo Governo de Santa Catarina em 2018. Essa investigação abrangeu a temática da inclusão escolar no estado supracitado, mais especificamente focalizando o papel desempenhado pelo segundo professor no contexto da sala de aula.

Em relação à abordagem da pesquisa qualitativa e documental, conforme descrito por Haguete (1985), os métodos qualitativos visam desvendar as peculiaridades de um fenômeno, suas características intrínsecas e seus propósitos subjacentes. Compreende-se, portanto, que essa abordagem é mais apropriada para alcançar os objetivos estabelecidos. Seguindo a linha de pensamento de Minayo (2003), esse tipo de pesquisa não se concentra em dados numéricos, e sim na investigação e compreensão de um grupo social específico (MINAYO, 2003, p. 21). Além disso, a análise documental é essencialmente um estudo sistemático de documentos como fonte de informação e conhecimento (MATTAR; RAMOS, 2021).

Além disso, em relação às etapas do processo de análise de conteúdo, conforme elucidado por Bardin (2016), essa abordagem envolve a codificação e categorização dos dados, o que implica em realizar escolhas significativas acerca do que é mais relevante. A categorização desempenha um papel fundamental na análise de conteúdo, pois possibilita a seleção dos dados pertinentes à pesquisa, bem como sua classificação em categorias para posterior análise e interpretação. Após uma meticulosa análise, foram identificadas duas categorias de análise: avanços e retrocessos relacionados ao trabalho desempenhado pelo segundo professor.

A criação do segundo professor, sua nomenclatura e sua função, é um serviço exclusivo da Secretaria de Educação de Santa Catarina. Percebe-se que o segundo professor é um diferencial no processo de construção da escola inclusiva e segue a linha do pensamento de Libâneo, quando afirma que a escola dos sonhos é aquela que garante a todos o direito de formação cultural, científica, formação para vida profissional e pessoal, possibilitando assim, o exercício pleno de sua cidadania (Libâneo, 2013).

A Resolução CEE/SC nº 100 (2016), assegura o direito à presença de um segundo professor para educandos com necessidades educacionais especiais, no entanto, essa resolução apresenta algumas lacunas, uma vez que não fornece orientações claras sobre as responsabilidades e limitações desse segundo professor, nem aborda os direitos trabalhistas do servidor, plano de carreira, orientação para contratação e requisitos de formação necessários, o que é considerada um retrocesso se comparada a lei anterior de 2017. Além disso, ela não define as responsabilidades específicas do segundo professor em relação aos estudantes com deficiência nem descreve detalhadamente a rotina de trabalho desse profissional, incluindo suas atribuições e limitações.

Em busca de respostas para lacunas elencadas, inicialmente buscamos respostas na resolução que respalda a presença do segundo professor, a qual define claramente quais estudantes com laudos têm direito ao atendimento da



educação especial oferecido no ensino regular por meio do serviço do segundo professor. No entanto, essa resolução não oferece orientações sobre as atribuições desse profissional em sala de aula do ensino regular.

Em seguida, examinamos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394 (1996), que aborda a educação especial e os serviços oferecidos em seu capítulo cinco. A LDB estabelece o público-alvo a ser atendido no ensino regular (o qual entendemos incluir o segundo professor) e menciona a formação acadêmica do professor. No entanto, ela não detalha as atribuições desse profissional (Brasil, 1996). Novamente compreendemos que para haver um avanço na garantia deste profissional, deveria trazer suas atribuições.

No entanto, ao analisar o caderno de Política de Educação Especial de Santa Catarina (Governo de Santa Catarina, 2018), encontramos as respostas para as lacunas apresentadas. Nele, estão detalhadas as atribuições relacionadas ao segundo professor de turma, o que consideramos um avanço significativo, pois orienta o trabalho desse profissional de maneira mais precisa. No item 7.3, são delineadas as responsabilidades e restrições dos profissionais que atuam nos serviços especializados em educação especial. Especificamente, no subitem 7.3.1, são apresentadas as seguintes atribuições: O segundo professor de turma deve tomar conhecimento antecipado do planejamento do(s) professor(es) regente(s) para organizar e/ou propor adequações curriculares e procedimentos metodológicos diferenciados em relação às atividades propostas. Além disso, é esperado que participe ativamente do conselho de classe e colabore com o(s) professor(es) regente(s) nas orientações prestadas pelo professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e pelos profissionais envolvidos no atendimento especializado de caráter reabilitatório e/ou habilitatório.

É importante ressaltar que o segundo professor de turma deve cumprir a carga horária de trabalho, permanecendo e participando em sala de aula, mesmo na eventual ausência de estudante(s) com deficiência. Além disso, é necessário participar de formações continuadas na área de educação e auxiliar o(s) professor(es) regente(s) no processo de ensino e aprendizagem de todos os estudantes. Essa colaboração se estende a todas as disciplinas e atividades extraclasses promovidas pela escola. Adicionalmente, o segundo professor de turma tem a responsabilidade de participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola. Por fim, deve elaborar e inserir o relatório pedagógico descritivo do(s) estudante(s) no campo apropriado do sistema "Professor On-line".

Com base nessas atribuições no caderno pedagógico, pode-se traçar características do cargo do segundo professor de turma como: um profissional que deve atuar como mediador na transformação da metodologia, currículo e avaliação, com o objetivo de promover a inclusão e superar obstáculos no processo de aprendizagem dos educandos com necessidades educacionais especiais. Deve trabalhar em conjunto com o professor regente, buscando ferramentas e estratégias para alcançar a inclusão de todos os estudantes. É



necessário ter habilidades de comunicação, trabalho em equipe, flexibilidade e conhecimento atualizado sobre educação inclusiva.

Resumindo para que um documento seja considerado um avanço, é crucial que o Estado ofereça condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação. Isso envolve uma jornada de trabalho que permita tempo para elaboração e planejamento das aulas, diretrizes claras com atribuições e direitos, disponibilidade de material pedagógico para adaptações necessárias, formação contínua e um ambiente de trabalho propício ao ensino. Investir nessas condições é fundamental para o progresso do sistema educacional e valorização dos professores, que desempenham um papel essencial na formação das gerações futuras.

O veto à lei (2017) que estabelecia um avanço aos direitos e deveres do segundo professor, traz de volta a Resolução (2016) que é um retrocesso, pois não aborda as diretrizes necessárias, sendo essas contempladas pelo caderno pedagógico levantam preocupações sobre o delicado processo educacional e a validade jurídica dessa abordagem. A educação é uma pedra angular da sociedade, exigindo um ambiente propício ao aprendizado e professores bem preparados. Ao vetar a lei que garantiria os direitos e deveres do segundo professor, a estrutura educacional corre o risco de se tornar vulnerável. Sem uma legislação bem sólida e completa como o caso a Resolução do CEE/SC nº 100 (Governo de Santa Catarina, 2016), deixa assim, margem para interpretações subjetivas e inconsistentes sobre as responsabilidades desse profissional. Isso pode resultar em abusos e incertezas, afetando negativamente a qualidade do ensino e o cumprimento adequado das atribuições do segundo professor.

As informações detalhadas sobre o trabalho do segundo professor estão disponíveis apenas no caderno de Política de Educação Especial de Santa Catarina (Governo de Santa Catarina, 2018), gerando preocupações, enquanto a legislação possui caráter oficial e vinculante, um caderno pedagógico pode ser interpretado de forma subjetiva, resultando em diferentes entendimentos e tratamentos para esses profissionais em diferentes escolas. Isso pode levar a inconsistências e injustiças no ambiente educacional.

4. Resultados e discussões

Ao transferir os direitos e deveres do segundo professor para um caderno pedagógico, suas atribuições e direitos ficam comprometidas. Enquanto uma lei estabelece de forma objetiva essas diretrizes, um caderno pedagógico permite interpretações subjetivas e diferentes entendimentos em cada instituição de ensino. Isso resulta em tratamentos desiguais e injustos entre os profissionais da educação, prejudicando a colaboração e o trabalho em equipe, comprometendo a qualidade da educação.

O maior retrocesso está em substituir uma legislação específica por um caderno pedagógico, assim possibilitando comprometer a solidez e a eficiência do ensino. A falta de uma legislação clara leva a interpretações subjetivas e



inconsistentes das responsabilidades e direitos do segundo professor, prejudicando a eficácia e a qualidade do ensino. Além disso, um caderno pedagógico não possui a mesma autoridade e aplicabilidade legal que uma lei, resultando em uma execução deficiente dos direitos e deveres dos profissionais da educação.

O retrocesso aumenta quando refletimos sobre a dificuldade na fiscalização e garantia do cumprimento adequado dos direitos e deveres dos profissionais da educação, essa é uma preocupação válida. Sem uma legislação clara e específica, a fiscalização se torna mais desafiadora. Um caderno pedagógico pode não fornecer as diretrizes claras e objetivas necessárias para uma fiscalização eficiente. Isso dificulta a identificação de violações e a aplicação de medidas corretivas adequadas, comprometendo a justiça e a equidade no ambiente educacional.

A substituição da legislação pelo caderno pedagógico também gera preocupações quanto à estabilidade e continuidade das políticas educacionais. Enquanto uma lei é respaldada pelo poder legislativo, possui uma fundamentação jurídica e é mais estável ao longo do tempo, um caderno pedagógico pode ser facilmente alterado ou descartado. Isso coloca em risco a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias para os profissionais da educação planejarem suas ações e desenvolverem suas práticas pedagógicas de forma consistente.

É essencial priorizar uma abordagem legal sólida e clara para garantir a proteção adequada dos profissionais da educação e a qualidade do sistema educacional. Uma legislação específica e bem fundamentada traria segurança e respaldo para a atuação do segundo professor, definindo seus direitos, deveres e responsabilidades de forma precisa e transparente. Além disso, critérios objetivos para a seleção, contratação e avaliação desses profissionais garantiriam a qualidade e a equidade na distribuição dos recursos humanos no ambiente escolar. Ao privilegiar uma abordagem legal sólida, evita-se mudanças arbitrárias e voláteis, promovendo estabilidade e respeito aos direitos dos profissionais da educação. Isso contribui para a construção de um ambiente educacional seguro, motivador e propício ao aprendizado.

Se acreditamos que a escola tem um papel fundamental na democratização nas diversas esferas, social, econômica, política, cultural e familiar, tem que se assegurar uma escola com acesso e condições de permanência para todos em todas as etapas do ensino escolar (Libâneo, 2013). Portanto, o trabalho do segundo professor exercido com profissionalismo contribuirá para a concretização da inclusão do aluno TEA no ensino regular.

Não se pode permitir retrocessos, se faz urgente avaliar os avanços e as falhas, para buscar soluções. Os estudos apontam para uma necessidade de reformulação nas políticas de inclusão, trazem um clamor por um olhar mais preciso, pontual para as reais necessidades da educação, e, para tal, os professores e a comunidade escolar precisam ser ouvidos.

Mesmo diante das análises apresentadas podemos afirmar que temos avançado significativamente, impulsionadas pela conscientização, o



reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência e a luta por igualdade de oportunidades. Os avanços incluem a implementação de legislação inclusiva em diversas áreas, como educação, saúde, emprego e espaços públicos. A educação inclusiva tem sido priorizada, garantindo o direito de todos os estudantes a uma educação de qualidade em escolas regulares. Também houve melhorias na acessibilidade física e digital, com a implementação de infraestruturas adaptadas e diretrizes de acessibilidade para garantir o acesso igualitário a recursos e informações. A conscientização sobre a importância da inclusão tem aumentado, resultando em mudanças de atitudes e superação de estereótipos e preconceitos. A participação e representação das pessoas com deficiência também têm sido valorizadas, com sua inclusão na formulação de políticas e defesa de seus direitos. Esses avanços refletem o reconhecimento da importância da inclusão e representam um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva, diversa e respeitosa.

5. Considerações finais

Este estudo enfatiza fortemente a crucialidade das políticas educacionais, ressaltando a premente necessidade de revisão para robustecer a inclusão escolar equitativa no Brasil. Os resultados revelam que, enquanto a legislação de Santa Catarina reconhece o papel do segundo professor, um marco importante, é inegável a demanda por um refinamento profundo dessas políticas para garantir uma educação inclusiva e de alto padrão a todos.

É imperativo compreender que o segundo professor não é um luxo ou despesa excessiva pensar assim é um passo atrás. As atuais leis, ao serem superficiais, abrem margem para a vulnerabilidade do papel desse profissional.

Políticas de inclusão, ao proporcionarem diretrizes e recursos, celebram avanços importantes. Porém, evitar que se tornem retrocessos exige substanciais investimentos públicos, tanto na contratação quanto na formação destes educadores, capacitando-os para a diversidade estudantil.

É vital reestruturar e potencializar as políticas educacionais, valorizando devidamente o segundo professor e definindo diretrizes transparentes para a inclusão no Brasil. Precisamos de leis que priorizem a excelência em infraestrutura escolar, que demandem formação especializada e que salvaguardem os direitos e condições do segundo professor, elevando-os ao patamar de reconhecimento que merecem. Só assim consolidaremos uma educação de ponta, exaltando a diversidade e oferecendo a todos oportunidades justas de aprendizado.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1996. Disponível em:



Perspectivas em Diálogo, Naviraí, v. 11, n. 28, p. 432-443, jul./set. 2024.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5786 SC. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768217699#:~:text=O%20Tribunal%20por%20maioria%20conheceu,Weber%20e%20Celso%20de%20Mello>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. 1988. Acesso em 12 de janeiro de 2021, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 jan. 2023.

CEE. Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina. Resolução CEE/SC nº 100, 13 de dezembro de 2016. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/informacoes/legislacao/legislacao-especifica-da-educacao-especial>. Acesso em: 28 jan. 2023.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. Lei nº 17.143, de 15 de maio de 2017. Florianópolis: ALESC, 2017.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Educação de Políticas e Planejamento Educacional. Educação Especial em Santa Catarina: trajetória histórica. Florianópolis, 2018. Disponível em: http://www.sed.sc.gov.br/sistemas/educacaoespecial/arquivos/educacao_especial_trajetoria_historia.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

HAGUETE, Tereza Maria Frota. Metodologia qualitativa na sociologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

LIBÂNEO, José Carlos. Didática. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. Metodologia da Pesquisa em Educação: abordagem qualitativas, quantitativas e mistas. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 22. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.



SANTANA, Gleicia da Silva; SANTOS, Gustavo Abrahão dos. Políticas Públicas de Inclusão Escolar: Desafios e Superação. **Revista Científica Introciência**, v. 26, n. 1, p. 1-20, maio/jun. 2022.

SILVA, Diego da. O papel do segundo professor no processo da inclusão do autismo em sala de aula do ensino regular. **Renovare: Revista de Saúde e Meio Ambiente**, v. 1, p. 403-417, 2021.

SOUZA, Myrella Lopes de; MACHADO, Alexsandro dos Santos. Perspectivas e desafios da educação inclusiva: uma revisão bibliográfica. **Revista de Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco**, v. 9, n. 20, p. 24-49, 2019. Disponível em:
<https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/revasf/article/view/506>.
Acesso em: 25 abr. 2024.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. Inovações e projeto político-pedagógico: uma relação regulatória ou emancipatória? **Cadernos CEDES**, v. 23, n. 61, p. 267-281, 2003.

Recebido em: 09 de outubro de 2023.
Aceito em: 05 de maio de 2024.
Publicado em: 30 de outubro de 2024.

